

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS CAPIXABAS: UMA ANÁLISE SOBRE AS LEGISLAÇÕES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NO PERÍODO DE 2015 A 2020

Anna Karolina Alcure Andrade¹, Gabriela de Muner Borghi¹, Adriana Elisa de Alencar Macedo²

¹ Acadêmica de Psicologia na Faculdade Brasileira Multivix Vitória

² Doutora em Psicologia pela Universidade Federal do Pará - Docente do Curso de Psicologia da Faculdade Multivix Campus Vitória

RESUMO

O presente artigo trata-se de um estudo de caráter descritivo, e a metodologia utilizada é de revisão bibliográfica. Apresenta-se um levantamento das legislações do estado do Espírito Santo, no período de 2015 a 2020, que tem como objetivo o enfrentamento à violência de gênero, com vistas a identificar como o estado do Espírito Santo tem atuado frente à temática, seguido de uma análise crítica diante dos dados fornecidos pelos órgãos de controle e acompanhamento. Sendo atribuição do Estado garantir a segurança e o bem-estar da população, compreende-se a importância de políticas públicas efetivas que atuem diretamente junto às minorias, e, nesse caso, às mulheres, historicamente vítimas de violência de uma sociedade patriarcal.

Palavras-chave: violência de gênero, políticas públicas, legislações do Espírito Santo.

ABSTRACT

This article hereby presents a descriptive study, whose methodology used is a bibliographic review. It's shown a survey regarding the State of Espírito Santo legislation, from 2015 to 2020, which aims to combat gender violence, with a view to identifying how the State has acted on the theme, followed by a critical analysis of the data provided by the monitoring and follow up public authorities departments. Since it is responsibility of the State to guarantee the population safety and well-being, it's clear the importance of effective public policies upon minorities, and in this case, women, historically victims of violence from a patriarchal society.

Keywords: Gender violence, public policy, legislation of the Espírito Santo.

1. INTRODUÇÃO

Se nos últimos anos o termo violência de gênero vem ganhando cada vez mais espaço de discussão, as relações entre homens e mulheres são historicamente desiguais, nas quais a mulher ocupa um lugar de subordinação, imposta aos valores e normas patriarcais, sendo, nesse sentido, geralmente praticada pelo homem contra a mulher, contando, ainda, com respaldo cultural na construção das relações entre homens e mulheres (SILVA JUNIOR, 2006).

A Psicologia, por meio de sua vertente médica, cunhou o conceito de gênero como uma suplementação ao conceito de sexo, estando relacionado à construção social do feminino e do masculino. (ZANELLO, 2018, p. 43) A

distinção entre o masculino e o feminino abrange construções históricas, passando por um viés sociocultural, em que desde criança a mulher vem sendo ensinada socialmente sobre como deve ou não se comportar, submetida ao controle de seu corpo e suas ações, enquanto aos homens é ofertada a liberdade de ser e viver.

Zanello, aponta que:

Aos homens se ensina certa forma de virilidade típica, como veremos, da masculinidade hegemônica (na qual um dos pilares identitários de um 'verdadeiro' homem seria 'consumir' mulheres). Em relação às mulheres, há a construção de um ideal estético, para que elas possam se fazer desejar (ZANELLO, 2018, p. 50).

Tal apontamento reflete para o fato de que por meio de gerações os homens são ensinados a ocupar uma posição dominante em relação às mulheres, em que cabe apenas a subordinação. Resultado disso: ainda hoje inúmeras mulheres vivem em situação de total dependência, seja ela física, emocional e/ou financeira, sem reconhecer muitas das vezes a toxicidade dessa relação, enquanto homens reproduzem ações e efeitos de uma masculinidade tóxica e aprisionante. Sem mencionar a pressão por um padrão estético socialmente imposto, que não vai além do agradar ao outro, leia-se, ao homem. Diariamente, mulheres têm seus corpos agredidos por cirurgias, remédios sem indicação, crises emocionais, etc.

Se historicamente mulheres vêm sendo vítimas de uma sociedade patriarcal, misógina, culturalmente machista, que ainda mata mulheres apenas pelo fato de ser, é importante compreender, mesmo como uma forma de defesa e segurança pública, quais as formas em que o Estado brasileiro, e no caso deste artigo, mais especificamente o Espírito Santo, garantidor da segurança da sociedade, tem atuado em relação ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

Para isso, antes da análise no âmbito estadual, faz-se necessário compreender o cenário brasileiro em relação às concepções e tratativas à questão a nível nacional. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Nesse sentido, nos termos da Constituição Federal, inciso I do artigo 5º, homens e mulheres são iguais em direitos, deveres, oportunidades e obrigações, perante à Constituição. Trata-se, então, da igualdade de gênero, direito fundamental ao Estado brasileiro. Partindo da definição de igualdade contida no caput do artigo 5ª, garantindo que todos, sem distinção de gênero, são iguais perante à lei, a Constituição prevê tanto o reconhecimento dos direitos e deveres de homens e mulheres de forma igualitária, entendendo que o gênero não deve ser um fator impeditivo ou discriminatório, quanto reconhece que cada pessoa possui suas particularidades e que isso deve ser levado em conta no debate do Estado, para garantia de políticas públicas que promova o combate às desigualdades, abrangendo toda a sua população.

O papel do Estado, enquanto garantidor de políticas que assistam a população de forma igualitária, deve ser contínuo e incessante, principalmente quando os dados relacionados à violência de gênero são alarmantes.

Cardoso (2008) aponta que a violência contra as mulheres no Brasil é um problema social ao relacionar a impunidade dos responsáveis por crimes violentos e nas falhas dos sistemas criminais ao investigar e instruir processos. Tal fato pode ser facilmente compreendido quando depara-se com dados, como os divulgados pelo Atlas da Violência (2021), no qual aponta que, no ano de 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil, tanto vítimas de violência em razão de gênero quanto por violência urbana e/ou outros conflitos. Quando a violência contra a mulher atinge seu extremo, ou seja, quando mulheres são mortas pelo simples fato de serem mulheres, e quando os números de feminicídios aumentam significativamente, questiona-se a eficácia das políticas públicas adotadas para seu enfrentamento.

Em 1961, Marcela Lagarde de Los Rios, antropóloga e congressista mexicana, definiu o feminicídio como crime de assassinato brutal de mulheres pelo fato de serem mulheres, destacando a necessidade de ampliação da responsabilização por parte dos Estados-Nação (BANDEIRA e MAGALHÃES, 2019). Tal concepção vai de encontro à definição dada por Nascimento e Ribeiro:

Uma violação dos direitos humanos, um problema político social, de saúde, segurança pública e cultural, atingindo todos os dias milhares de mulheres, independente de sua classe social, cor/etnia, grau de escolaridade, entre outros fatores sociais, por se tratar de um crime motivado pelo ódio e opressão ao fato de as vítimas serem mulheres (NASCIMENTO; RIBEIRO, 2020, p.181).

Ainda, importa destacar a observação de Campos (2015), de que o termo foi cunhado para desvelar as mortes de mulheres advindas da sucessão de violência, num contexto de impunidade, ressaltando, por fim, a conivência do Estado em relação aos casos de feminicídio. Nesse sentido, uma vez que o Estado se omite, mantém sua parcela de culpabilidade sobre os casos cada vez mais frequentes.

Como uma importante medida a nível nacional, a Secretaria de Políticas para as Mulheres foi criada em 2003, durante o governo petista de Luiz Inácio Lula da Silva, visando a elaboração de conceitos, diretrizes, normas e da definição de ações e estratégias de gestão e monitoramento relativas à temática. Uma de suas criações, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, publicada em 2011, destacou a violência de gênero e seus desdobramentos como:

Um fenômeno, portanto, que se dá no nível relacional e societal, requerendo mudanças culturais, educativas e sociais para seu enfrentamento, bem como o reconhecimento de que as dimensões de raça/etnia, de geração e de classe contribuem para sua exacerbação (BRASIL, 2011, p. 20).

A publicação da cartilha mostrou-se de grande relevância para o direcionamento de políticas estaduais nos anos seguintes. No entanto, a partir

do ano de 2015, houve um enfraquecimento das políticas nacionais voltadas ao tema, e hoje a Secretaria faz parte da estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), sem grandes publicações e/ou direcionamentos aos Estados brasileiros.

Outra importante ação a nível nacional, no ano de 2006, foi publicada a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Vigente ainda nos dias atuais, essa Lei Federal trouxe como objetivo, em seu artigo 1º, a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher (BRASIL, 2006). Dividida em VII títulos e 46 artigos, a publicação dessa lei se tornou um marco na discussão sobre o enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, uma vez que ela descreve a quem é direcionada, o espaço das agressões, as assistências disponíveis, os procedimentos processuais e burocráticos, a criação de juizados e equipes de atendimento específicos, a legitimidade para julgamento e união de outros equipamentos necessários em prol da mulher, bem como a necessidade da inclusão de estatísticas relacionadas à violência de gênero, a fim de proporcionar dados científicos para criação de leis e medidas necessárias para garantia do direito e segurança da mulher. Passados 15 anos desde a sua publicação, a Lei Maria da Penha já sofreu algumas alterações que não alteraram seu objetivo principal. No entanto, atualmente, constam em análise pela Câmara dos Deputados dezenas de propostas de alterações voltadas, principalmente, para a eficácia da implementação das estruturas de proteção à mulher previstas na lei e para a integração entre os três poderes de forma a garantir proteção às mulheres de maior vulnerabilidade social, incentivando, sobretudo, a denúncia dos agressores pelas vítimas (HAJE, acesso em 27 out. 2021).

2. AÇÕES DO ESTADO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A nível estadual, o estado do Espírito Santo publicou, por meio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH), o Pacto Estadual pelo Enfrentamento

à Violência contra as Mulheres e o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres (PEPMES).

O Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres foi elaborado em 2011, e atualizado em 2019, com base no atual cenário de constantes violações dos direitos das mulheres e instituído pelo Governo do Estado do Espírito Santo em 2020, por meio do Decreto nº 4672-R, de 18 de novembro de 2020. Tem como objetivo principal “prevenir, combater e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, a partir de uma visão integral desse fenômeno, construindo uma rede de atendimento articulada e garantindo os direitos das mulheres” (ESPÍRITO SANTO, 2019, p. 13).

Já o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres (PEPMES), elaborado em 2014 e revisado em 2019, é fruto de uma parceria entre o Governo Estadual e mulheres de todas as regiões do estado, com o objetivo principal de reduzir as desigualdades sociais, compreendendo a diversidade do ser mulher, seus aspectos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais (ESPÍRITO SANTO, 2019, p. 11).

Juntos, são documentos norteadores para a promoção de políticas públicas para as mulheres no Espírito Santo, bem como para Conselhos e Comitês relacionados à temática, visando a aplicação das legislações e a garantia dos direitos das mulheres.

Outra importante ação do Estado, visando a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade, está na criação da Casa Abrigo Estadual “Maria Cândida Teixeira” (CAES), que atualmente é o “único equipamento de alta complexidade para proteção da mulher em risco iminente de morte devido à situação de violência doméstica e familiar” (SESP, acesso em: 22 out. 2021). Mantendo seu endereço em sigilo, a Casa Abrigo acolhe mulheres e seus filhos de até 14 anos, por um período máximo de três meses, onde são oferecidos serviços de saúde, jurídico, psicossocial, recreação e acompanhamento pedagógico, e o encaminhamento é feito por meio das Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher e dos Centros de Referência. O projeto é gerido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP). De

acordo com a Secretaria, desde a sua criação, em 2006, a Casa Abrigo já abrigou mais de 1.000 pessoas, entre mulheres e seus dependentes, contribuindo para a retomada de suas vidas de forma mais segura.

3. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No período de 2015 a 2020 houve um pequeno avanço da legislação estadual no que diz respeito às ações voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. Em consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Ales), foram localizadas as seguintes leis ainda em vigor, descritas em ordem cronológica:

3.1 LEI ESTADUAL Nº 10.358, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Um mês após a publicação da Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, conhecida como a Lei do Feminicídio, foi publicada a Lei Estadual nº 10.358, de 15 de abril de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 4.072-R, que busca disciplinar os procedimentos necessários à aplicação de multa administrativa àquele que venha a cometer atos de violência contra a mulher. A iniciativa, de acordo com a matéria no site do Governo Estadual à época da regulamentação, visa ser “mais uma ferramenta para inibir a prática reiterada de violência contra mulheres” (ESPÍRITO SANTO, 2015). A lei, embora regulamentada ainda em 2015, sofreu alteração por meio da Lei nº 10.517, de 13 de abril de 2016, que vigora até os dias atuais, e prevê, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a multa ao agressor toda vez que a mulher, vítima ou ameaçada de violência, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, acionar os serviços prestados pelo Estado.

A norma prevê, nesse sentido, que os valores arrecadados por meio das multas aplicadas serão revertidos em políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher. À época da proposição do projeto de lei, em 2015, o deputado responsável por sua autoria destacou os dados estatísticos relacionados à violência contra a mulher no estado do Espírito Santo, chamando a situação de vexatória, uma vez que o estado vinha se destacando no topo do ranking quando se trata de homicídios e violências cometidas contra

mulheres. A fala foi corroborada pelo então secretário de segurança pública e defesa social, quando ressaltou os números do ano anterior: 1.590 (hum mil e quinhentos e noventa) boletins de ocorrência de agressão contra mulheres registrados no estado.

Com a alteração, por meio da Lei Estadual nº 10.517, de 13 de abril de 2016, passou-se a considerar a possibilidade de acionamento do serviço público por qualquer pessoa que tenha conhecimento da agressão e/ou ameaça sofrida pela mulher, delimitando o que é considerado acionamento do serviço público, quais sejam: serviços de atendimento móvel de urgência; serviços de identificação e perícia (exame de corpo delito); serviço de busca e salvamento; serviço de policiamento; serviço de polícia judiciária; requisição de monitoramento eletrônico (ESPÍRITO SANTO, 2016).

3.2 LEI ESTADUAL Nº 10.991, DE 22 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso ao público que especifica. Com a publicação dessa lei, os estabelecimentos públicos especificados no Art. Nº 2 da referida lei, que fazem parte do setor de hospedagem, setor alimentício, setor cultural, estações de transporte em massa, setor varejista e demais setores como academias, salão de beleza, casas de massagem, entre outras, deverão divulgar por meio de placas a serem afixadas em local de maior trânsito os canais de denúncia de violência contra a mulher, bem como de violação aos direitos humanos (ESPÍRITO SANTO, 2019).

3.3 LEI ESTADUAL Nº 11.045, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Veda a nomeação para todos os cargos em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas por infrações previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha. A publicação dessa lei prevê a vedação da nomeação no âmbito da administração pública direta e indireta, de pessoas com histórico de condenação por infrações previstas na Lei Maria da Penha, como a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo

qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral (ESPÍRITO SANTO, 2019).

3.4 Lei Estadual nº 11.046, de 10 de outubro de 2019

Veda a utilização de recursos públicos estaduais para contratação de profissionais e espetáculos que desvalorizem ou exponham mulheres à situação de constrangimento, incitem a violência ou contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial (ESPÍRITO SANTO, 2019).

3.5 LEI ESTADUAL Nº 11.147, DE 07 DE JULHO DE 2020

Define a obrigatoriedade de Notificação Compulsória dos eventos de violência de interesse do Sistema Único de Saúde (SUS) à autoridade sanitária estadual por todos os profissionais dos serviços de saúde, instituição de ensino e assistência social, de caráter público, privado ou filantrópico, em todo o território do estado do Espírito Santo e dá outras providências. Muito embora a abrangência dessa lei não esteja relacionada somente à violência de gênero, nota-se que dentre os conceitos adotados para aplicação da mesma encontra-se, dentre outros, caso suspeito ou confirmado de violência doméstica/intrafamiliar, tornando-a, portanto, mais uma ferramenta de enfrentamento à violência de gênero (ESPÍRITO SANTO, 2020).

3.6 LEI ESTADUAL Nº 11.152, DE 30 DE JULHO DE 2020

Institui o serviço de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio do aplicativo gratuito WhatsApp, denominado “WhatsApp da Penha”, no estado do Espírito Santo. Com a publicação dessa lei, foi instituído permanentemente no estado do Espírito Santo o serviço de denúncia por meio do aplicativo gratuito de mensagens instantâneas WhatsApp, visando a proteção da mulher, por meio de ações fiscalizadoras e punitivas promovidas pelas instituições estaduais, a partir de denúncias feitas pela própria mulher vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que percebe indícios de violência ou testemunha atos com esse teor (ESPÍRITO SANTO, 2020).

4. LEGISLAÇÃO ESTADUAL X DADOS OFICIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Zanello (2018, p. 20) ressalta que, historicamente, a racionalidade vem sendo atribuída aos homens enquanto, às mulheres, cabe a insanidade, loucura, entre outros estereótipos que a diminuem frente aos homens, como algo que é próprio e, por isso, estariam predispostas ao adoecimento mental. Comumente, é possível presenciar nas mídias do mundo todo situações em que a mulher é taxada como louca e/ou descontrolada emocionalmente, comprovando que tais raízes históricas perpetuam por meio das gerações. São papéis socialmente distribuídos e reconhecidos por uma sociedade patriarcal, em que são pré-determinadas identidades sociais a cada indivíduo.

Utilizando-se da fala da Zanello, e analisando a partir da perspectiva da Psicologia Social crítica, Silvia Lane (1981), referência da área, traz a noção de consciência de si, a partir da compreensão de que uma história de vida é determinada pelas condições históricas do grupo social que o indivíduo está inserido, reproduzidas visando a manutenção das relações sociais sem grandes alterações em sua dinâmica. Tais papéis socialmente impostos compõem a identidade social que cada um exerce para atender as relações e normas sociais impostas e que, espera-se, que sejam cumpridas.

Partindo das definições trazidas por Silvia Lane, quando analisadas a partir dos papéis historicamente atribuídos às mulheres, em sua maioria pejorativos, aponta a reflexão de que tais papéis não são mais do que o reflexo da sociedade misógina, patriarcal, que vem impondo normas de comportamento e silenciando mulheres ao longo de décadas. É essa sociedade que vem negando as desigualdades relacionadas ao gênero, e conseqüentemente todas as formas de violência geradas a partir delas.

Posto isso, é indiscutível a importância de ações do Estado que visem respaldar a mulher a vivenciar situações que venham a expor a todo tipo de violência, ferindo a sua dignidade, causando constrangimentos dentro de todos os aspectos da sua vivência.

Como uma tentativa de minimizar os resultados negativos, o estado do Espírito Santo vem buscando ampliar sua atuação sobre a violência contra a mulher, principalmente quando observado que, no período de 2015 a 2020, o número de legislações sobre a temática cresceu significativamente em relação aos anos anteriores. Um estudo dos dados entre os anos de 2008 e 2018 demonstra que o Espírito Santo registrou a maior redução do número de mortes de mulheres, de 52,2% (Atlas da Violência, 2020, p. 35). Importa ressaltar que os números aqui trazidos se referem a homicídios em geral.

No site do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) é possível encontrar documentos oficiais com dados relacionados especificamente à violência de gênero por ano e mês no estado do Espírito Santo. Quando analisado os gráficos do mês de setembro, em 2021 foram contabilizados o total de 53 homicídios dolosos contra mulheres e 25 de feminicídios confirmados, tendo o aumento de 38% se comparado ao mesmo período do ano anterior, setembro de 2020, onde foram registrados o total de 52 homicídios doloso e 17 feminicídios registrados. (MPES, 2020 e 2021. P 2)

Infelizmente, as políticas criadas não demonstram por si só sua eficácia na prática, sendo perceptível a insuficiência da atuação do Estado no enfrentamento à violência contra a mulher, e das políticas públicas que sejam aliadas das mulheres em situação de violência. De acordo com os dados extraídos do Atlas da Violência 2020, que trabalha com os dados de 2018, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 (quatro mil, quinhentas e dezenove) vítimas (2020, p. 36).

Ainda de acordo com o Atlas da violência 2020, o Espírito Santo ocupa o 11º lugar no ranking de estados com mais homicídios de mulheres no Brasil: 4,9 para cada 100 mil habitantes, pouco acima da taxa média do país, de 4,3 para cada 100 mil habitantes. São dados alarmantes que denunciam a ineficácia e o desamparo de milhares de mulheres capixabas. Como exemplo, apesar da existência do campo de divulgação de publicações, artigos e estatísticas dentro do site da Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH), não existe ainda hoje nesse canal a divulgação de qualquer dado estatístico referente às leis

aqui trabalhadas, no que diz respeito à sua fiscalização, aplicabilidade, recorrência e a devida notificação.

A falta de publicidade desses dados expõe a precariedade com que o tema vem sendo trabalhado, uma vez que falta informação para subsidiar a proposição e aplicação de políticas públicas eficientes e da fiscalização dessas. Por exemplo, quando observado a disposição da Lei Estadual nº 11.046/2019, ao proibir que recursos públicos sejam utilizados em situações que venham a desvalorizar, expor e/ou constranger as mulheres, aponta como uma importante ação do Estado, mas não é possível compreender até que ponto o Estado atua na fiscalização.

Ao se instituir canais de denúncia diretamente relacionados aos serviços públicos, o Estado tenta abranger cada vez mais o espaço público, oferecendo um serviço que, na teoria, poderia funcionar como um aliado às mulheres em situação de violência. No entanto, instituir serviços que não se façam eficazes em sua operacionalidade, já conhecidamente burocrática do serviço público, acabam por resultar em impunidade e reincidência. Se uma mulher em situação de violência, seja ela física, sexual, psicológica, patrimonial, entre outras, aciona um serviço público e ele não garante o seu atendimento integralmente, dificilmente essa mesma mulher voltará a procurar o serviço, tornando-se refém da violência sofrida. Situação que se repete às mulheres que presenciam a impunidade e a ineficiência do poder público.

A partir do ano de 2014, a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/ES) passou a oferecer uma sessão com dados referentes a homicídio de mulheres no estado do Espírito Santo, compilados na Figura 1, a seguir:

Figura 1: Dados referentes a homicídio de mulheres no estado do Espírito Santo

Homicídio de Mulheres no ES (2015 a 2020)			
Ano	Homicídio doloso	Feminicídio confirmado	Total
2015	131	0	131
2016	64	35	99
2017	91	42	133
2018	60	33	93
2019	56	33	89
2020	75	26	101

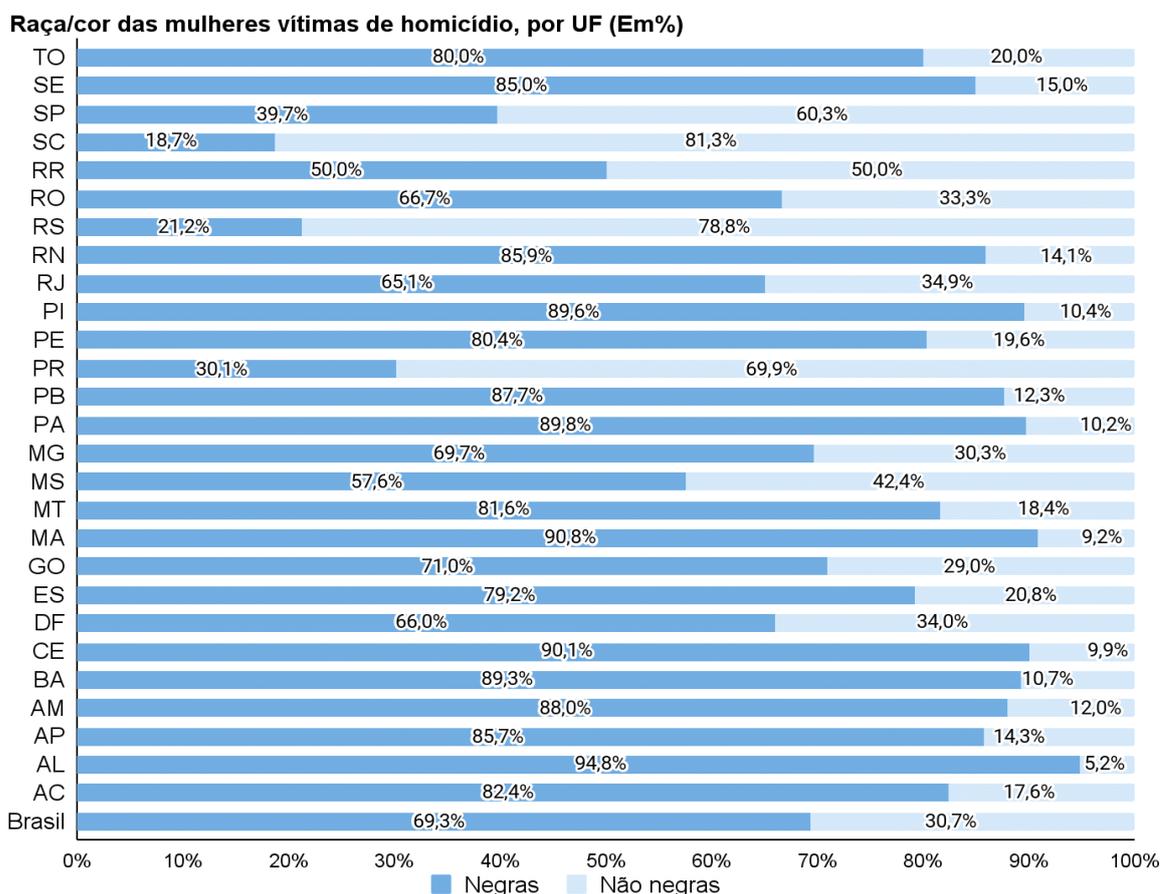
Criação própria. Dados extraídos do site da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP). Acesso em: 31 ago. 2021.

Como observado, no ano de 2015 não há registro de caso de feminicídio contabilizado. Tal fato é justificado no próprio site da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), que informa que a contabilização dos dados de feminicídio começaram a ser contabilizados no ano de 2016, o que aponta para uma subnotificação dessas informações que inclusive dificultou ainda mais a criação e aplicação de políticas públicas voltadas à violência de gênero. Além disso, considerando os dados disponibilizados pela Secretaria, há de se pensar, ainda hoje, na possibilidade de subnotificação dos dados atuais, tendo em vista o aumento dos casos de violência contra a mulher noticiados todos os dias, principalmente após o início da pandemia de Covid-19, momento em que as mulheres passaram a conviver por um período maior com seus agressores. Organizações mundiais como a ONU observaram crescimento relativo no número de mulheres vítimas de violência a partir do número de pedidos de socorro aos canais de atendimento (Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil, 3º ed. 2021).

Outro aspecto importante a ser considerado está relacionado às diferentes formas de as mulheres serem impactadas por essa violência. Assim como abordado no Plano Estadual de Políticas para as Mulheres (PEPMES), é de suma importância a compreensão da diversidade do que é ser mulher e não somente enquadrar todas as mulheres num mesmo padrão. Nesse sentido, é importante destacar a diferença do impacto da violência em mulheres negras e não negras. Utilizando-se ainda dos dados extraídos do Atlas da Violência (2020, p. 36), Figura 2, nota-se que, "embora o número de homicídios femininos tenha apresentado redução de 8,4% entre 2017 e 2018, se

verificarmos o cenário da última década, veremos que a situação melhorou apenas para as mulheres não negras, acentuando-se ainda mais a desigualdade racial”.

Figura 2: Atlas da violência



Fonte: Atlas da Violência 2020 - p. 38.

De acordo com o gráfico, o estado do Espírito Santo registrou alarmantes 79,2% de homicídios contra mulheres negras, confrontando com os 20,8% de homicídios contra mulheres não negras nesse período, sendo o 16º estado que mais mata mulheres negras.

Considerando que as legislações aqui levantadas e analisadas compreendem o período de 2015 a 2020, é plausível o questionamento da eficácia e efetividade da aplicação dessas leis, compreendendo as diferenças entre gênero, cor da pele, idade, entre outras, em mulheres capixabas, uma vez que, notadamente, nenhuma dessas legislações levam tais fatores em consideração.

Os diversos tipos de opressões contra a mulher as atingem de distintas maneiras, por esse motivo é importante trazer aqui o conceito de interseccionalidade, para compreender como a violência contra a mulher é refletida por meio dos dados alcançados neste estudo.

Segundo Akotirene,

A ausência de articulação entre raça, classe e gênero, tanto na teoria feminista quanto na produção afrocêntrica, por certo criou inobservâncias interseccionais produtoras do alarmante cenário de violência contra as mulheres negras, pois, ainda na década de 1980, logo após surgirem as primeiras delegacias da mulher, as publicações feministas trabalhavam a mulher universal. O Estado, por sua vez, se alimentava destas concepções para formulação e avaliação de políticas públicas (AKOTIRENE, 2019, p. 32).

Uma vez que o Estado se utiliza de dados universais para formular políticas que atendam a todas as mulheres, e uma vez que é sabido por meio de estudos e dados oficiais publicados por órgãos de controle e acompanhamento, que uma parcela dessas mulheres não é atendida, se faz obrigação do Estado repensar as estratégias utilizadas, de maneira a proteger e assistir a todas as mulheres, respeitando suas particularidades.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o objetivo inicial deste artigo, bem como as legislações elencadas e os dados relacionados à violência de gênero, concluímos que o estado do Espírito Santo vem crescendo muito lentamente enquanto políticas públicas sobre a temática, sendo que, no período de 2015 a 2020, houve um avanço mínimo em relação às legislações publicadas.

O esforço do Estado precisa, urgentemente, ser maior e a prova disso encontra-se nos dados publicados de violência contra a mulher e feminicídio em solo capixaba, sem contar na subnotificação desses dados, que fragiliza e prejudica um estudo mais aprofundado para a elaboração de políticas adequadas. Ou seja, além do investimento em políticas adequadas, é necessário que o Estado invista no monitoramento e notificação dos fatos que

envolvam violência de gênero com a devida aplicação das penalidades previstas nas legislações estaduais.

Nesse sentido, há a necessidade de que o estado do Espírito Santo atue com qualidade e efetividade em mais políticas e ações de implementação que possam, de fato, ajudar as milhares de mulheres vítimas de violência física, psicológica, sexual e/ou financeira, oferecendo segurança e apoio para que essas mulheres possam denunciar seus agressores, que, muitas das vezes, são seus próprios companheiros ou estão numa posição de domínio e dependência.

Faz-se necessário destacar, por fim, que esse investimento precisa, principalmente, possibilitar a inserção das mulheres na construção de políticas públicas efetivas, dando visibilidade e escuta àquelas que são sobreviventes dessa sociedade misógina e patriarcal, que permanece agredindo e matando-as diariamente.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria; MAGALHÃES, Maria José. A transversalidade dos crimes de feminicídio/feminicídio no Brasil e em Portugal. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília**, v.1, n.1, 2019, p. 29/56.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11 set. 2021)

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Lex: coletânea de legislação e jurisprudência, Brasil, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2020**. Brasília (DF): Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República, Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília (DF): Presidência da República, 2011.

DE CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v.7, n.1, p. 103-115, 2015.

CARDOSO, N. M. B. Psicologia e relações de gênero: a socialização do gênero feminino e suas implicações na violência conjugal em relação às mulheres. In ZANELLA, AV., et al., org. Psicologia e práticas sociais [online]. Rio de Janeiro: **Centro Edelstein de Pesquisas Sociais**, 2008. pp. 260-272.

ESPÍRITO SANTO. Governo do Estado, Secretaria de Estado de Direitos Humanos. **Pacto Estadual pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Vitória (ES): Governo do Estado, 2019. Disponível em: <<https://sedh.es.gov.br/sobre-o-pacto-estadual-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Governo do Estado, Secretaria de Estado de Direitos Humanos. Plano Estadual de Políticas para Mulheres. Vitória (ES): Governo do Estado, 2019. Disponível em: <<https://sedh.es.gov.br/sobre-o-plano>>. Acesso em 20 ago. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 10.358, de 15 de abril de 2015. Dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher no Estado do Espírito Santo, por meio de multa contra o agressor, em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado. Espírito Santo, 2015. Disponível em:

<<http://www3.al.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=32668> HYPERLINK

"<http://www3.al.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=32668&termo=mulher>"

HYPERLINK "<http://www3.al.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=32668> HYPERLINK

"<http://www3.al.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=32668&termo=mulher>"&

HYPERLINK

"<http://www3.al.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=32668&termo=mulher>"termo=mulher

er" HYPERLINK

"<http://www3.al.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=32668&termo=mulher>"&

HYPERLINK

"<http://www3.al.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=32668&termo=mulher>"

HYPERLINK "<http://www3.al.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=32668> HYPERLINK

"<http://www3.al.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=32668&termo=mulher>"&

HYPERLINK

"<http://www3.al.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=32668&termo=mulher>"termo=mulher

er" HYPERLINK

"<http://www3.al.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=32668&termo=mulher>"termo=mulher

er">. Acesso em: 29 ago. 2021)

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 10.517, de 13 de abril de 2016. Altera a Lei nº 10.358, de 15 de abril de 2015, que institui mecanismo de inibição da violência contra a mulher no Estado do Espírito Santo, por meio de multa contra o agressor. Espírito Santo, 2016.

Disponível em:

<<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI105172016.html>>.

Acesso em: 29 ago. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 10.991, de 22 de maio de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso ao público que especifica. Espírito Santo, 2019.

Disponível em:

<<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI109912019.html>>.

Acesso em: 29 ago. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 11.045, de 10 de outubro de 2019, Veda a nomeação para todos os cargos em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas por infrações previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha. Espírito Santo, 2019. Disponível em:

<<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI110452019.html>>.

Acesso em: 29 ago. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 11.046, de 10 de outubro de 2019. Veda a utilização de recursos públicos estaduais para contratação de profissionais e espetáculos que desvalorizem ou exponham mulheres à situação de constrangimento, incitem a

- violência ou contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial. Espírito Santo, 2019. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI110462019.html>>. Acesso em: 29 ago. 2021.
- ESPÍRITO SANTO. Lei nº 11.152, de 30 de julho de 2020. Institui o serviço de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio do aplicativo gratuito WhatsApp, denominado “WhatsApp da Penha”, no Estado do Espírito Santo. Espírito Santo, 2020. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI111522020.html>>. Acesso em: 29 ago. 2021.
- ESPÍRITO SANTO. Ministério Público. **Homicídios de Mulheres**. 2020 e 2021. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaSemFoto.aspx?pagina=5495>>. Acesso em: 18 out. 2021.
- ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. **Estatísticas Criminais – Homicídios de Mulheres**. 2021. Disponível em: <<https://sesp.es.gov.br/>>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- ESPÍRITO SANTO, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Casa Abrigo Estadual. 2021. Disponível em: <<https://sesp.es.gov.br/casa-abrigo>>. Acesso em: 22 out. 2021.
- Haje, Lara. Lei Maria da Penha completa 15 anos; quase 200 propostas em análise na Câmara visam alterá-la. **Agência Câmara de Notícias - Câmara dos Deputados**, Brasília, ago. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/790652-lei-maria-da-penha-completa-15-anos-quase-200-propostas-em-analise-na-camara-visam-altera-la>>. Acesso em: 27 out. 2021.
- LANE, S. T. M.. **O que é Psicologia Social**. Brasiliense, São Paulo, 1981.
- NASCIMENTO, A. A. D. E.; RIBEIRO, L. R. Feminicídio: a máxima expressão da violência contra as mulheres em João Pessoa - PB. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, João Pessoa, v.7, n.3, 2020.
- ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018. 301p.